



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 825 /2013
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
230ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 04/12/2013
PROCESSO Nº. 1/4625/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201019685-1
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDA: CRISTIANO MAIA FURTADO EPP
AUTUANTES: Francisco Kleber de Paiva
MATRÍCULAS: 091435-1-3
RELATOR: Conselheiro José Gonçalves Feitosa

EMENTA: 1. CÉDITO INDEVIDO. 2. A contribuinte foi autuada por se creditar indevidamente de operações de aquisições de empresas cadastradas como Micro Empresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP). Recurso oficial conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **NULO**, por unanimidade de votos, tendo em vista a ausência de intimação oportunizando o contribuinte de estornar o crédito indevidamente aproveitado. Fiscal não observou o previsto na legislação tributária estadual nos termos do art. 46, do Decreto 25.468/99, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **4.** Confirmada a decisão de nulidade prolatada na instância singular. **5.** Decisão amparada no art. 53, § 2, Inciso III do Dec. nº 25.468/99.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato:
“Crédito indevido proveniente de operações de aquisição oriundas de empresas inscritas como ME/EPP. O contribuinte em tela manteve na conta gráfica crédito de ICMS no valor de R\$ 10.736,00 de forma indevida, deixando de estorná-lo em obediência a legislação pertinente a empresas como ME e EPP” (sic)

O fiscal aponta como norma infringida o disposto no art. 758 do Decreto 24.569/97 e penalidade a incerta no art. 123, inciso II, alínea “a” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Desse modo, o agente fazendário produziu o presente demonstrativo acerca do Auto de Infração em comento:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 0,00
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa	R\$ 10.736,00
TOTAL	R\$ 10.736,00

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Auto de infração nº 201019685-1;
- Ordem de Serviço nº 2010.28043;
- Sisif 2005 a 2009 às fls. 04/12
- Extrato sistema GIM às fls. 13/15;
- Protocolo de entrega de AI/Documentos nº 2010.11054;
- Termo de Notificação nº 2010.25243;
- Edital de intimação nº 74/2010;
- Edital de Intimação nº 76/2010;
- Termo de revelia e despacho à fl. 20;
- Informações complementares ao pedido de baixa cadastral à fl. 265.

O prazo transcorreu *in albis*, sem que a autuada recolhesse aos cofres fazendários o valor devido ou ofertasse impugnação ou recurso voluntario Destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, nos termos do art. 77 do Decreto 25.468/99.

Às fls. 35/39 temos o julgamento monocrático que decide pela **NULIDADE** da ação fiscal, tendo em virtude da existência de vício formal no procedimento administrativo, ante a ausência de informação dando oportunidade para o contribuinte pudesse regularizar, estornando o crédito indevidamente aproveitado. Ademais o agente fiscal não obedeceu a legislação no que se refere à intimação por edital.

Por meio do Parecer de Nº 229/2013 a Consultoria Tributária ratificou o entendimento da instância monocrática, não acrescentando nada mais que pudesse modificar a decisão de 1º instância. Entendeu pela manutenção da **NULIDADE** do auto de infração.

É o relatório.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **CRISTIANO MAIA FURTADO EPP**, concernente ao auto de infração sob o nº. **1/201019685-1**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada no juízo singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a contribuinte foi atuada por *credito indevido*, haja vista que o contribuinte manteve na conta gráfica credito de ICMS no valor de R\$ 10.736,00 de forma indevida.

1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE

Inicialmente, impende salientar que ao compulsar os fólios processuais, observa-se que era de conhecimento do Fisco que a atuada encontrava-se em situação cadastral não regular e, por conta disso, a mesma encontrava-se em local incerto e não sabido.

Entretanto, mesmo tendo ciência da situação exposta acima, o agente fazendário realizou a intimação da contribuinte por meio de Aviso de Recebimento, o qual foi enviado para o endereço residencial da atuada, de tal sorte que se torna cristalino que houve vícios que prejudicam a defesa do contribuinte, principalmente quando a parte não ingressa nos autos demonstrando conhecer o processo em questão.

Isto posto, mister se faz esclarecer que nos autos não há qualquer informação ou mesmo comprovação de que o contribuinte se encontrava em local incerto e não sabido, inexistindo também, a comprovação da ciência pessoal ou por sequer pó aviso de recebimento.

Neste sentido, o art. 46, § 4º do Dec. nº 25.468/99 é expressivo ao dispor sobre a modalidade editalícia, conforme abaixo reproduzido:

Art. 46. Far-se-á a intimação sempre na pessoa do atuado e do fiador, ou do requerente em procedimento especial de restituição, podendo ser firmada por mandatário, preposto ou advogado regularmente constituído nos autos do processo, pela seguinte forma:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

- I. Por servidor fazendário, mediante entrega de comunicação subscrita por autoridade competente;
- II. Por carta, com aviso de recebimento;
- III. Por edital.

§ 4º - Far-se-á a intimação por edital, na Capital, por publicação no Diário Oficial do Estado e, no Interior, por afixação em local acessível ao público, no prédio em que funcionar o órgão responsável pela intimação, sempre que se encontrar a parte em lugar incerto e não sabido, ou quando não se efetivar pelas formas indicadas nos incisos I e II deste artigo.

Neste sentido entende-se que legislação estabelece condições, uma sequencia de atos para que a intimação por Edital seja válida. O inciso terceiro somente poderia ser autorizado quando as intimações anteriores a ela não poderem ter sido efetivadas com êxito, ademais é condição *sine qua non* a pessoa se encontrar em lugar incerto e não sabido, fatos não comprovado nos autos.

Assim, conclui-se a ausência de intimação do contribuinte no sentido de dar oportunidade, dentro do prazo legal, de sanar as irregularidades não foi observada pelo fiscal. Compreende-se que diante desses fatos há vício de forma quanto ao procedimento fiscalizatório restando em vício insanável levando à nulidade do feito fiscal nos termos dor art. 53 do Decreto 25.468/99.

É de bom alvitre salientar que o processo administrativo tributário é regido pelo Princípio da Legalidade, o qual decorre de um dos princípios básicos da administração, no dizer do ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles, *ad litteram*:

O administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei.

Tecidas estas considerações, observa-se que a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal consiste em confirmar a decisão de nulidade do feito proferida em 1º Instância, haja vista o impedimento concernente ao agente fazendário.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

2. DO VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida pela 1ª Instância, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

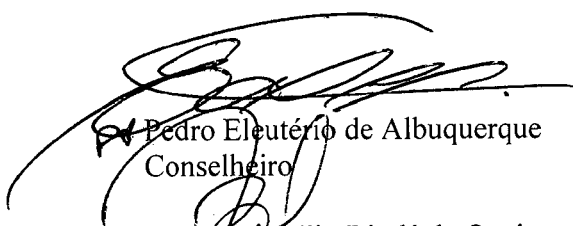
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

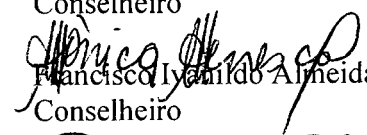
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **CRISTIANO MAIA FURTADO – EPP**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de 12 de 2013.

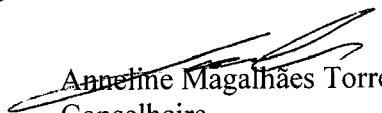
Alexandra Mendes de-Sousa
Presidente *(em exercício)*

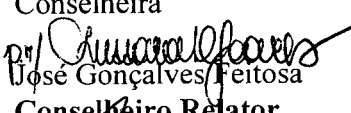

Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro


Marcus Aurélio Bindá de Queiroz
Conselheiro

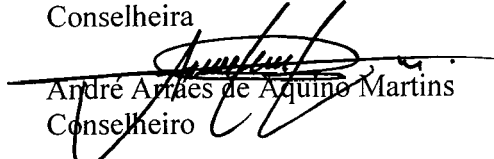

Francisco Ivanildo Almeida de França
Conselheiro


Antonio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro


Anneline Magalhães Torres
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro Relator


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


André Araújo de Aquino Martins
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado